



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 35, DE 2021

Autoriza a concessão de subvenção social ao Centro Espírita Irmã Hilda, no exercício de 2021, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador WELBEMAR ALVES XAVIER

I RELATÓRIO

Veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), de Finanças e Controle (CFC) e de Serviços Públicos (CSP), neste dia, para parecer conjunto, o Projeto de Lei n.º 35, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a concessão de subvenção social, no exercício de 2021, ao Centro Espírita Irmã Hilda, e dá outras providências.

O projeto está dividido em cinco artigos, a saber:

O art. 1º autoriza conceder subvenção social ao Centro Espírita Irmã Hilda, no exercício de 2021, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O art. 2º estabelece que a concessão da subvenção social fica condicionada à observância dos requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021, entre outras exigências legais.

O art. 3º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional especial no Orçamento vigente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para atender à despesa decorrente do projeto.

O art. 4º dispõe que, para fazer face às despesas previstas no projeto, serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação apurado no corrente exercício, na fonte 100 – recursos ordinários.

O art. 5º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

No dia de hoje, foi aprovado requerimento de consentimento do Plenário para que o projeto tramite sob o regime de urgência.

É, em síntese, o relatório.

Antônio

Spilka

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 35, de 2021, insere-se no âmbito da competência do Município. A concessão de subvenção social é facultada ao Município, observados os requisitos legais e o interesse público.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, por versar sobre concessão de auxílio financeiro, matéria que tem repercussão orçamentária.

2.2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

A concessão de subvenção social é medida prevista § 3º, do art. 12, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei das Finanças Públicas). Segundo este dispositivo, as subvenções são as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas.

Consoante o art. 16, da mesma lei, a subvenção social é concedida com vistas à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais vantajosa.

De acordo a mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 35, de 2019), os recursos se destinam a despesas com fornecimento de alimentação a pessoas em situação de vulnerabilidade social e desenvolvimento de projeto de musicalização de crianças e adolescentes. Como se vê, são despesas na área da assistência social.

O *caput* do art. 20, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, permite a concessão de subvenção social a entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de assistência, entre outras.

Trata-se, portanto, de despesa de custeio de atividade de assistência social, que pode ser inserida entre as hipóteses que permitem a concessão de subvenção social.

A entidade subvencionada tem muitos anos de atividade, não possui finalidade lucrativa e as ações que desenvolve são de cunho continuado.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Deduz-se que o projeto atende à disciplina dada pela Lei n.º 4.320/64 no que diz respeito à concessão de subvenção social.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê, no art. 26, que a destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Por isso, para habilitar a receber os recursos a serem transferidos pelo Município, a entidade beneficiária deve atender aos requisitos previstos nos arts. 20, 22 e 23, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (Lei n.º 2.013, de 22 de junho de 2020).

Assim, para conceder subvenção social, é preciso certificar o cumprimento das exigências estabelecidas na LDO, como a apresentação de plano de trabalho e a aprovação da prestação de contas de recursos recebidos em exercícios anteriores.

Outro requisito a ser observado, conforme art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a previsão da despesa com subvenção na Lei Orçamentária.

Para suprir essa última exigência legal, o projeto autoriza, no art. 3º, abrir crédito adicional especial, no valor da subvenção.

Os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, tal como previsto no art. 40, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964.

Compulsando-se a Lei Orçamentária vigente (Lei n.º 2.021, de 21 de dezembro de 2020), verifica-se existir dotação que destina recursos para a concessão de subvenção social, com a mesma classificação orçamentária encontrada no projeto.

Neste caso, parece-nos desnecessária a abertura de crédito adicional especial por existir dotação na Lei Orçamentária para cobrir a despesa prevista no projeto.

O projeto informa no art. 4º a fonte recursal para abertura do crédito adicional, que, no caso, será o excesso de arrecadação apurado no exercício financeiro, fonte esta prevista no § 1º, inciso II, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

Como se depara, o projeto está em conformidade com o art. 167, *caput* e inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, atende ao art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, segundo o qual a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

André

Alina

Adriano

Adriano

Adriano



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS


CONCLUSÃO

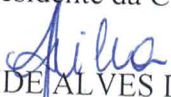
Diante do exposto, estas Comissão acolhem o voto do relator e conclui constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 35, de 2021, com a ressalva constante da fundamentação.

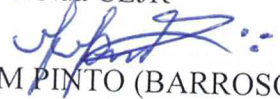
Sala das Reuniões, 26 de outubro de 2021.



WELBEMAR ALVES XAVIER
Presidente da CFC e Relator

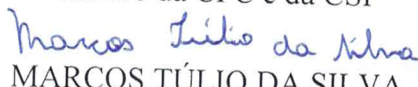

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente da CLJR

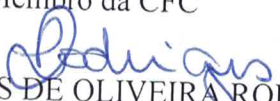

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Presidente da CSP


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro da CLJR


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro da CLJR


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Membro da CFC e da CSP


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro da CFC


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro da CSP